



**TRT-01278-2014-009-03-00-9-RO**

**RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**RECORRIDA - OLEGÁRIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA.**

**EMENTA: MOTOFRETISTAS. REMUNERAÇÃO COM BASE NO NÚMERO DE ENTREGAS REALIZADAS. ESTÍMULO AO AUMENTO DE VELOCIDADE. VEDAÇÃO LEGAL.** Nos termos da Lei 12.436/11, é vedado aos tomadores de serviços prestados por motofretistas estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, do que é exemplo a remuneração baseada no número de entregas realizadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, como recorrida, OLEGÁRIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA., como a seguir se expõe:

### **RELATÓRIO**

O Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 419/422 e decisão de embargos de declaração de fl. 427, cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho .

Inconformado, o MPT interpõe o recurso ordinário de fls. 429/436 pugnando pela reforma do Julgado para que sejam acolhidas integralmente as pretensões formuladas na inicial, condenando-se a reclamada na obrigação de se abster de efetuar pagamento por produção aos motociclistas entregadores e ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Contrarrazões pela reclamada (fls. 439/449).

É o relatório.

### **VOTO**

#### **1. Admissibilidade**

Conheço do recurso ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

#### **2. Mérito**

**Omissão dolosa da reclamada. Não apresentação dos contratos de prestação de serviços celebrados com a Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01278-2014-009-03-00-9-RO**

O Ministério Público do Trabalho aduz que a reclamada omitiu dolosamente o contrato de prestação de serviços firmado com a Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos (CBTA), pelo que, devem ser admitidos como verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio de tal documento, isto é, que "*remunera os trabalhadores que lhe prestam serviços de forma a incentivar o aumento de velocidade no trabalho, aumentando os riscos e causando-lhes danos*". Pede a aplicação do art. 359 do CPC (fls. 430/431).

Examino.

Em sede de impugnação (fls. 406v/407), o *Parquet* aduziu que o contrato mantido entre a reclamada e a CBTA ratifica os termos do depoimento prestado em sede de inquérito civil no sentido de que o pagamento efetuado aos motociclistas tem como base o número de entregas realizadas, procedimento que estimularia a intensificação do ritmo de trabalho aumentando o risco de acidentes e afrontando o disposto na Lei 12.436/2011, razão pela qual requereu a intimação da empresa para apresentação do aludido contrato sob as penas do art. 359 do CPC.

Atendendo ao requerimento do MPT a Douta Julgadora *a quo* determinou a intimação da reclamada para apresentação de cópia do contrato de prestação de serviços mantido com a cooperativa CBTA no prazo de 10 dias (fl. 409).

A reclamada se manifestou à fl. 411 aduzindo que, conforme item 2.2 de sua defesa, não possui e nem se utiliza de serviços de entrega/delivery, pelo que não possui qualquer contrato de prestação de serviços com CBTA, não se havendo falar em aplicação do art. 359 do CPC.

Não obstante, na audiência realizada perante o Ministério Público do Trabalho em 10.04.2014, os representantes da OLEGARIO PIZZARIA E FORNERIA LTDA. expressamente reconheceram a contratação de motociclistas por meio da cooperativa de trabalho, bem como, o pagamento por entrega realizada no importe de R\$9,40 (fls. 45/46).

A manutenção de serviço de entregas nos moldes relatados fica ainda mais evidenciada pela vasta documentação relativa à CBTA acostada à defesa (fls. 131/187 e 217/396), o que somente se justifica se existente um estreito vínculo entre a cooperativa e a reclamada.

Além disso, a tese da defesa é somente no sentido de que a matriz não realiza entregas (fls. 79/82), do que se conclui que ao menos as filiais mantêm ou mantiveram ativo o serviço de entregas através da CBTA, o que evidencia que a reclamada realmente se omitiu dolosamente ao não entregar o contrato de prestação de serviços.

O depoimento da testemunha indicada pela empresa corrobora tal conclusão, aduzindo que a CBTA não realiza entregas para a Olegário Matriz, mas as realizava para as unidades localizadas na rua Gonçalves Dias e na rua Pernambuco, embora essas últimas tenham sido fechadas (fls. 416/417).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01278-2014-009-03-00-9-RO**

Sendo assim, é certo que a reclamada detém os contratos de prestação de serviços firmados com a CBTA para a realização de entregas por suas unidades localizadas nas ruas Gonçalves Dias e Pernambuco, razão pela qual deveria tê-los juntado tal com o determinado no despacho de fl. 409.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para, aplicando o disposto no art. 359 do CPC, admitir como verdadeiro o fato de que a reclamada efetuava entregas por meio de contrato com a CBTA e que a remuneração dos motofretistas ocorria com base no número de entregas realizadas.

**Obrigação de não fazer. Pagamento por produção a entregadores motociclistas**

O Ministério Público do Trabalho aduz que o sistema de remuneração dos motofretistas com base no número de entregas realizadas ofende o disposto na Lei 12.436/11 por ser mecanismo de pressão que acarreta o aumento de velocidade e, conseqüentemente, o risco de acidentes, razão pela qual pede a reforma do Julgado para que sejam acolhidos os pedidos formulados na inicial no sentido de se imputar à empresa a obrigação de se abster de tal prática (fls. 431v/436).

Examino.

Em defesa, a reclamada aduz que sua unidade matriz não mantém serviços de entrega/delivery (fls. 79/81), embora outras empresas integrantes da Rede Gourmet, da qual faz parte, se utilizem dos serviços da CBTA, o que, entretanto, não ofende a Lei 12.436/11 já que “o sistema adotado pela cooperativa de transporte contratada repudia o cumprimento de metas, a competição entre motociclistas ou a pressão na forma de prestação do serviço” (fl. 90).

Pois bem. É notório que o labor dos motofretistas constitui atividade perigosa de elevado risco à integridade física e à vida desses trabalhadores, tanto que foi inserida no § 4º do art. 193 da CLT pela Lei 12.997/2014 a previsão de que “são também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta”.

Visando reduzir os riscos inerentes à profissão, a Lei 12.436/11 trouxe a proibição de práticas que estimulem o aumento de velocidade, o que se encontra em consonância com o mandamento constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII, CR).

No caso presente, como exposto em tópico anterior, a reclamada adotava sistemática de remuneração dos motofretistas diretamente vinculada ao número de entregas, o que certamente estimula o aumento de velocidade como fator diretamente relacionado à majoração dos ganhos.

A única testemunha ouvida, entretanto, prestou depoimento no sentido de que não havia tal aumento de velocidade, afirmando que

“se há 04 motociclistas em uma pizzaria e o 1º a fazer a entrega



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01278-2014-009-03-00-9-RO**

*se apressa para fazê-las e chega antes da saída do próximo, ele terá que aguardar todos os outros 03 receberem as mercadorias a serem entregues, 'indo para o fim da fila', o que evita que ele tente se apressar para aumentar os seus ganhos, sistema que denominam 'igualar entregas'; que a CBTA prestava serviços à empresa Olegário Express, localizada na rua Gonçalves Dias; que também faziam entregas na 'Olegário', não sabendo informar o nome completo, localizada na rua Pernambuco, sendo que esta foi fechada a mais tempo e aquela na sexta-feira passada, esclarecendo que não sabe informar se a loja fechou, mas a CBTA não faz mais entregas para ela; que não há tempo determinado para se fazer as entregas; que não existe competição entre os cooperados; que aos cooperados que permanecem na escala semanal é garantido então o recebimento de no mínimo 08 entregas, por turno, independentemente de tê-las feito" (...) "que não existe por parte da CBTA ou das empresas que a contratam pressão sobre os motociclistas para realizarem as entregas; que em dias de maior movimento nas lojas clientes, a CBTA providencia um maior número de motociclistas para a prestação de serviços; que existe na CBTA um controle para que não haja pressa e excesso de velocidade ou outras infrações de trânsito como por exemplo avanço de sinal vermelho, por parte dos motociclistas, uma vez que em caso de acidentes que ocasionem a impossibilidade de trabalho, os cooperados recebem o auxílio do Fundo de Amparo ao Cooperado" que "o sistema de 'igualar as entregas' independe da distância percorrida ou do tempo despendido pelo motociclista, estando relacionado ao número de entregas feitas por cada um" (fl. 416).*

Não obstante o declarante ter afirmado que a cooperativa de trabalho adota uma série de providências que minimiza os efeitos da sistemática de remuneração por entrega, como o sistema de "igualar entregas", a disponibilização de um maior número de entregadores nos dias de maior demanda e o controle de infrações de trânsito por excesso de velocidade e avanço de sinal vermelho, tais medidas não são suficientes para desestimular o excesso de velocidade.

Como bem exposto pelo *Parquet* à fl. 407, a título de amostragem, no mês de junho de 2014 (vide fl. 178) um motofretista cooperado recebeu remuneração que equivale a mais de 600 entregas, o que totaliza um número de 20 entregas por dia em 30 dias ao mês, o que é clara evidência de que os procedimentos adotados pela cooperativa não impedem o excesso de trabalho e, conseqüentemente, de velocidade.

O fato de o referido mês ter sido atípico devido ao aumento de demanda decorrente da Copa do Mundo da FIFA realizada no Brasil não impede a constatação de que o sistema utilizado pela cooperativa não é suficiente para afastar os efeitos nocivos da remuneração vinculada ao número de entregas.

Destaco ainda que o fato de a cooperativa não ser demandada na



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01278-2014-009-03-00-9-RO**

presente ação civil pública não impede que a empresa tomadora de serviços seja impelida a se abster da prática nociva de vincular a remuneração dos motofretistas ao número de entregas.

Por fim, o fato de a testemunha ter declarado que a Olegário Matriz não realiza entregas por meio da cooperativa e, ainda, que as outras duas unidades que a realizavam tiveram suas atividades encerradas não é óbice ao acolhimento da pretensão ministerial, já que voltada para o futuro, no sentido de se impedir que a empresa implemente novamente a prática nociva vedada pela Lei 12.436/11.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para determinar que a reclamada, por qualquer de suas unidades, se abstenha de instituir prêmio por produção, taxa de entrega ou comissão, em caráter individual ou coletivo, como forma de pagamento de salário ou remuneração, não permitindo que os ganhos de produtividade dos motofretistas, sejam aqueles diretamente contratados, sejam aqueles terceirizados por meio de cooperativa, se dêem com a intensificação do trabalho ou aumento de carga de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei 12.436/11, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), por cada trabalhador encontrado em situação irregular, reajustável pelos índices de correção dos débitos trabalhistas, acrescidos dos juros legais até a data do efetivo pagamento, reversível ao FAT.

**Indenização por danos morais coletivos**

O Ministério Público do Trabalho insiste na pretensão relativa à indenização por danos morais coletivos ao fundamento de que a prática do ilícito *“consistente no pagamento com base no número de entregas realizadas, caracterizando estímulo ao aumento de velocidade” “resulta em lesões potenciais e continuadas ao bem-estar, à saúde e à segurança dos trabalhadores e demais usuários das vias públicas de tráfego automotivo”* (fl. 435).

Analiso.

Em que pese a inadequação da sistemática de remuneração com base no número de entregas, entendo que tal conduta, por si só, não caracterizou lesão capaz de ensejar a compensação por danos morais coletivos.

Nego provimento.

**3. Conclusão**

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, aplicando o disposto no art. 359 do CPC, admitir como verdadeiro o fato de que a reclamada efetuava entregas por meio de contrato com a Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos (CBTA) e que a remuneração dos motofretistas ocorria com base no número de entregas realizadas, bem como, para determinar que a reclamada, por qualquer de suas unidades, se abstenha de instituir prêmio por produção, taxa de entrega ou comissão, em caráter individual ou coletivo, como forma de pagamento de salário ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-01278-2014-009-03-00-9-RO**

remuneração, não permitindo que os ganhos de produtividade dos motofretistas, sejam aqueles diretamente contratados, sejam aqueles terceirizados por meio de cooperativa, se dêem com a intensificação do trabalho ou aumento de carga de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei 12.436/11, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), por cada trabalhador encontrado em situação irregular, reajustável pelos índices de correção dos débitos trabalhistas, acrescidos dos juros legais até a data do efetivo pagamento, reversível ao FAT. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação para efeitos legais.

**Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para, aplicando o disposto no art. 359 do CPC, admitir como verdadeiro o fato de que a reclamada efetuava entregas por meio de contrato com a Cooperativa Brasileira de Transportes Autônomos (CBTA) e que a remuneração dos motofretistas ocorria com base no número de entregas realizadas, bem como, para determinar que a reclamada, por qualquer de suas unidades, se abstenha de instituir prêmio por produção, taxa de entrega ou comissão, em caráter individual ou coletivo, como forma de pagamento de salário ou remuneração, não permitindo que os ganhos de produtividade dos motofretistas, sejam aqueles diretamente contratados, sejam aqueles terceirizados por meio de cooperativa, se dêem com a intensificação do trabalho ou aumento de carga de trabalho, nos termos do art. 1º da Lei 12.436/11, sob pena de multa diária de R\$500,00(quinhentos reais), por cada trabalhador encontrado em situação irregular, reajustável pelos índices de correção dos débitos trabalhistas, acrescidos dos juros legais até a data do efetivo pagamento, reversível ao FAT; invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$20,00(vinte reais), calculadas sobre R\$1.000,00(um mil reais), valor arbitrado à condenação para efeitos legais.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2015.

**JOSÉ MARLON DE FREITAS**  
**Desembargador Relator**